



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E
RENDA
GABINETE DA SECRETÁRIA

D E C I S ã O

Processo nº 4881/2022 - Licitação Pública

Cuida-se de processo administrativo, instaurado para fins de realização de Licitação Pública, na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preço nº 16/2023.

Havida a devida tramitação, sobreveio a interposição de Recurso Administrativo cuja ciência se deu por meio de Memorando 108/2023, enviado pela Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos, instruído com cópia do referido recurso para esta Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

Registre-se que dentre as razões Recursais, em apertada Síntese encontra-se lançada a necessidade de exigir-se dos participantes a apresenta das respectivas Autorizações de Funcionamento da Empresa - AFE, expedida pela ANVISA, bem como de que o procedimento licitatório não comporta hipótese de compra unitária, mas de aquisição global; pelo que, conclui pedindo a "retificação do Edital fazendo constar a



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E
RENDA
GABINETE DA SECRETÁRIA

obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos, Saneantes e Correlatos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO, tomando para tanto as medidas cabíveis." (sic)

Este é o breve relatório, passamos a decidir:

Cuida-se de Recurso Administrativo, tempestivo, interposto pela MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, devidamente qualificada nos presentes autos, por isso merece ser conhecido, porém, não merece provimento, **uma vez que estamos diante não de um direito que se tem, mas que se pretende ter, mas ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, devendo, portanto, ser conhecido, mas no mérito negado provimento ao Recurso Administrativo, eis que, diversamente do que alega a Recorrente, estão dispensadas da necessidade da de obter a Autorização de Funcionamento de Empresa aquelas que se dedicam ao Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo¹, ou seja, produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa².**

Portanto, o que define a necessidade de tal Autorização é o registro do Produto e não da Empresa como tenta fazer crer a Recorrente.

¹[https://www.gov.br/anvisa/pt-](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae)

[br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae)

²https://servicos.sjc.sp.gov.br/sa/licitacoes/download_anexo.aspx?id=14898#:~:text=%2D%20Defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20produtos%20para%20sa%C3%BAde,do%20produto%20junto%20%C3%A0%20Anvisa.



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E
RENDA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Também é digna de nota, que não pode a Administração Pública promover alterações no Edital do Certame com vistas a atender preferência de eventual Competidor, sob pena de restar frustrado o caráter competitivo da Licitação bem como restar violado o Princípio da vinculação ao Edital.

Dentre as principais garantias que cercam os certames e concursos e concorrências públicas, incluindo os processos licitatórios (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.**

Neste sentido, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça³ desta Corte de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, senão vejamos a Ementa do Julgado em referência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação

³ STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E
RENDA
GABINETE DA SECRETÁRIA

de especialização na área de Psiquiatria. 2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido.

No mesmo sentido é a lição do Eminentíssimo Tratadista Marçal Justen Filho, que assevera que "pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos"⁴, valendo a mesma exegese para o Concurso Público, como, aliás, já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal⁵:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. MEROS EFEITOS REFLEXOS. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ULTRAJE

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

⁵ STF - AgR MS: 35003 DF - DISTRITO FEDERAL 0007543-72.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-129 26-05-2020



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E
RENDA
GABINETE DA SECRETÁRIA

AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.AGRAVO
INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A relação processual é espelho da relação jurídica construída no caso concreto. Consectariamente, imperioso avaliar, no caso concreto, os reais efeitos da decisão no âmbito da esfera jurídica subjetiva do agravante, a fim de visualizar seu interesse jurídico na demanda. 2. In casu, inexistente interesse jurídico direto apto a autorizar seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, os efeitos da decisão são meramente reflexos. Precedentes. 3. Deveras, a previsão superveniente de novos critérios de avaliação/classificação, bem como de novas fases do certame ou de etapas de impugnação, sem a anterior previsão no instrumento convocatório, sobretudo durante o curso do processo seletivo, revela-se lesiva aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

Contudo, conclui-se que, tanto o Candidato, quanto a Administração Pública, não podem se afastar das regras por esta mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere⁶.

⁶<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stjetcu>



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E
RENDA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Voltando às filigranas do caso concreto, como já dito anteriormente, é a presente para conhecer do Recurso, e, no mérito negar-lhe provimento, pelas razões acima expostas, salientando que não adentramos à questão da Legitimidade da Recorrente, a despeito de tratar-se de Matéria de Ordem Pública, em respeito ao Princípio da Primazia do julgamento do Mérito, tendo em vista que se apresenta como Micro Empresa, tendo, portanto lastro patrimonial e de limite de pessoal máximos permitidos em Lei, incompatíveis com objeto do presente certame licitatório.

Armação dos Búzios, 03 de maio de 2023.

JOICE LUCIA COSTA
DOS SANTOS
SALME:0817679472
4

Assinado de forma digital por
JOICE LUCIA COSTA DOS
SANTOS SALME:08176794724
Dados: 2023.05.03 15:20:39
+01'00"

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME

Gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e
Renda